

A. I. N° - 232953.0014/04-0  
AUTUADO - RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 16.08.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0274-02/05**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças, no exercício de 1999, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo no cálculo do imposto tomada por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. No exercício de 2000, a diferença apurada foi de saídas de mercadorias. Em ambos os casos, foram feitos os cálculos, por fiscal estranho ao feito, para correção dos equívocos da autuação. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/6/04, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração nos livros fiscais, fato este constatado com base na falta de registro de entradas de mercadorias e também de saídas, sendo o valor da omissão de entradas inferior ao da omissão de saídas, mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (1999), levando-se em conta no cálculo do imposto a diferença de maior expressão monetária, a das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 2.977,15, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração nos livros fiscais, fato este constatado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2000), sendo lançado tributo no valor de R\$ 41.088,33, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa dizendo que, no caso do item 1º do Auto de Infração, não concorda tão-somente com o percentual do crédito fiscal que foi concedido, de 8%, pois, apesar de o estabelecimento ser inscrito no SimBahia, faz jus a um crédito de 17%, uma vez que todas as compras realizadas e devidamente escrituradas foram feitas dentro do Estado da Bahia. Salienta que a contabilidade da empresa é centralizada na matriz.

Quanto ao item 2º, a defesa alega a existência de erros do levantamento fiscal. Mediante petições posteriores, juntou aos autos levantamentos, indicando os possíveis erros (fls. 85/126 e 134-135).

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, no caso do item 1º, a legislação manda dar um crédito de 8%. Quanto ao item 2º, disse que o contribuinte não havia juntado à defesa o levantamento a que fez referência.

O processo foi enviado em diligência à repartição de origem, a fim de que o fiscal autuante prestasse nova informação, tendo em vista que o levantamento aludido pela defesa se encontrava acostado aos autos.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que certamente não havia tomado conhecimento da defesa porque o processo se encontrava em seu poder quando a impugnação foi apresentada. Aduz que, conhecendo agora o “extemporâneo levantamento”, opina pela sua desconsideração, uma vez que o mesmo altera os dados dos estoques iniciais e finais, chegando o contribuinte a solicitar que o livro de inventário apresentado por ocasião da fiscalização não seja levado em conta. Observa que o contribuinte não juntou documentos fiscais e não atacou o levantamento que dá suporte ao Auto de Infração, salvo para alegar que o livro de inventário está imprestável. Opina pela desconsideração do “levantamento posterior” apresentado pelo contribuinte e pela procedência do Auto de Infração.

Foi dada ciência da informação fiscal ao contribuinte. Este pediu a juntada de um levantamento simplificado de estoque. Rebate a informação fiscal, dizendo que é inverídica a afirmação do autuante de que a empresa tivesse alterado os dados dos estoques iniciais e finais. Aduz que apresentou todas as Notas Fiscais. Reitera o pedido de improcedência do lançamento. Juntou documentos.

Dada vista dos novos elementos ao fiscal autuante, este se pronunciou dizendo que a defesa anexou toda a documentação da empresa, de modo que, para se fazer justiça, deve-se fazer uma fiscalização vertical, para apuração correta dos débitos, o que considera não ser possível no prazo de 20 dias para a informação fiscal.

Foi determinada a realização de nova diligência, para revisão do lançamento, relativamente aos créditos fiscais a serem considerados na apuração do imposto lançado no item 1º do Auto de Infração. No tocante ao item 2º, foi solicitado que fossem verificados, “in loco”, os elementos apresentados pelo contribuinte em face dos documentos fiscais e do Registro de Inventário.

O auditor designado para efetuar a diligência informa que, com relação ao item 1º do Auto de Infração, foi revisto o cálculo do crédito fiscal (juntou demonstrativo). Quanto ao item 2º, foram verificados os levantamentos quantitativos, em face dos documentos fiscais e do Registro de Inventário, fazendo os devidos ajustes, com inclusão de Notas Fiscais e Cupons Fiscais não considerados pelo autuante ou considerados erroneamente. Aduz que foram adicionadas as entradas das diversas modalidades de blusas. Além disso, foram alterados os estoques, com base no livro de inventário. Sugere que, em face dos levantamentos efetuados na revisão, os valores do imposto dos itens 1º e 2º sejam alterados para R\$ 2.472,12 e R\$ 10.129,80, respectivamente.

Foi dada ciência dos novos elementos ao sujeito passivo. Este se manifestou expressando sua concordância com as conclusões a que chegou o fiscal revisor.

Deu-se ciência, também, ao fiscal autuante (fl. 928).

## VOTO

O contribuinte impugnou os valores lançados e apresentou elementos objetivos que possibilitavam a revisão dos lançamentos.

A informação fiscal não foi prestada como manda o § 6º do art. 127 do RPAF. Esse óbice, contudo, foi transposto, mediante revisão por fiscal estranho ao feito.

Foi dada ciência da revisão dos cálculos ao sujeito passivo e ao fiscal autuante. O contribuinte manifestou-se expressando sua concordância com as conclusões a que chegou o revisor. O fiscal autuante não se pronunciou.

Está, portanto, cessada a lide. Baseio-me, para decidir, no resultado da revisão solicitada por esta Junta e realizada pela Assessoria Técnica (ASTEC) do Conselho, de acordo com os instrumentos às fls. 642/646. Os demonstrativos do débito devem ser refeitos, alterando-se os valores do imposto dos itens 1º e 2º para R\$ 2.472,12 e R\$ 10.129,80, respectivamente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0014/04-0, lavrado contra **RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.601,92**, sendo R\$ 2.472,12, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, R\$ 10.129,80, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de agosto de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA